



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10320.721314/2011-41  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-011.313 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Recorrente** CONSELHEIRO  
**Interessado** COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHÃO LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007

**CERCEAMENTO DE DIREITO À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADO**

Demonstrado o amplo conhecimento das matérias de direito e responsabilização tributária aplicadas e julgadas em processo administrativo fiscal não há que se falar em cerceamento de defesa.

**RETIFICAÇÃO DE ÁREA TOTAL DE IMÓVEL NÃO COMPROVADA**

A retificação com reflexos tributários de área total do imóvel se submete à efetiva comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos a juízo da autoridade tributária.

**ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA**

A utilização do ADA para efeito de redução do ITR é obrigatória por força de lei sendo suprida em caso de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel (Sum. Carf nº 122)

Recurso Voluntário parcialmente procedente

Crédito Tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo-se a área de reserva legal averbada de 5.164,06 ha.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiplano Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos por membro deste colegiado com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, e § 6º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é a Resolução de n.º 2402-000.894, proferida em julgamento realizado em 06/10/2020, em julgamento realizado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º do Anexo II do RICARF.

A decisão paradigma, constante da Resolução n.º 2402-000.893 (autos do processo de n.º 10320.720974/2011-13), reproduzida na resolução embargada, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse se houve antecipação de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural em relação ao exercício de 2006, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado restou atingido pela decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.

Relata o embargante que ao receber o processo para assinatura da resolução, em 05/11/20, constatou a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, pois no presente caso, o ITR discutido é referente ao exercício de 2007, para cujo exercício o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao dia 01/01/2007, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada.

É o relatório!

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

## **INTRODUÇÃO**

Conforme aponta o ilustre presidente deste colegiado nos embargos de declaração opostos, de fato, a resolução embargada apresenta contradição entre a conclusão e os seus fundamentos, pois foi aplicada ao presente caso, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, a decisão paradigma constante da Resolução de n.º 2402-000.893, proferida nos autos do processo de n.º 10320.720974/2011-13, que converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB informasse se houve antecipação de pagamento de ITR em relação ao exercício de 2006, de modo que este colegiado pudesse verificar se o crédito lançado foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme trecho do julgado em questão a seguir reproduzido:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas**, nos termos do voto que segue na resolução.(grifo do autor)

(...)

O lançamento suplementar do ITR, Exercício 2006, foi formalizado através da Notificação de Lançamento n.º 03201/00001/2011, lavrada em 23 de maio de 2011 (fls. 3), e cientificada ao contribuinte em 13/06/2011 (fl. 8), ou seja, quando já ultrapassados cinco anos da data do fato gerador - 1701/2006, configurando a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência.

(...)

O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário em face da decadência.

**De forma alternativa, caso essa Turma entenda pela necessidade de analisar o prévio pagamento do valor declarado pelo contribuinte a título de ITR, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe se houve antecipação de pagamento de imposto para o exercício 2006**, para fins de apuração da decadência.(grifo do autor)

Conforme se verifica na Notificação de Lançamento de fls. 3 e ss, o presente processo tem por objeto o crédito tributário de ITR do exercício de 2007, sendo a exação regularmente constituída em 20/06/2011. Portanto, ainda que houvesse pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte, não existe, *in casu*, possibilidade de decadência, razão pela qual o paradigma em questão não se aplica aos créditos em discussão nos autos.

Evidenciada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos.

Na hipótese deste relator ser acompanhado pelo colegiado no entendimento exposto, o recurso voluntário interposto passa ser apreciado em suas razões, o faço a seguir, após breve resumo dos fatos e elementos do processo.

### **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO**

Em 20/06/2011, às 09:00, foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 03201/00004/2011, fls. 3 e ss, referente à Declaração n.º 03.72289.38, entregue em 27/09/2007. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2007, no Valor de R\$ 184.216,04, Juros de Mora de R\$ 71.383,71, Multa de Ofício de R\$ 138.162,03, totalizando R\$ 393.761,78, haja vista a não comprovação da área total do imóvel declarada, bem como também de isenção referente à reserva legal em parte do mesmo.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal,

conforme Intimação n.º 03201/00008/2011, de lavra em 31/01/2011, 09:00, fls. 10 e ss, referente aos exercícios de 2006 a 2008.

### **DEFESA**

Irresignado com o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 55 e ss, alegando em síntese revisão de área total do imóvel, princípio da verdade material para aceitação de outros meios de comprovação quanto à dimensão do bem e também sua respectiva área de preservação permanente e reserva legal; disse ser prescindível a elaboração de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para efeito de reconhecimento de área de reserva legal – RL, assim como a sua averbação no respectivo registro de imóvel; juntou jurisprudência deste Conselho, pugnando, ao final, pela procedência de sua defesa e insubsistência da exação, juntando solicitação de perícia.

Juntou documentos de fls. 73 e ss.

### **DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou procedente a exação, com a matença do crédito tributário e indeferiu o pedido de perícia, entendendo-o desnecessário, conforme Acórdão n.º 04-34.973, de 10/03/2014, fls. 156 e ss, de ementa abaixo transcrita:

Área de Reserva Legal. Tributação. Averbação. ADA.

Para a exclusão da área de reserva legal, além de ser reconhecida como de interesse ambiental mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado tempestivamente junto ao Ibama, é necessário que essa área esteja averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR do exercício a que se referir a declaração.

O recorrente foi regulamente notificado da decisão a quo em 18/03/2014, fls. 165.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

A peça recursal foi interposta em 16/04/2014, fls. 173 e ss, e é tempestiva, ao que dela tomo conhecimento.

#### **a) PRELIMINAR**

Alega em preliminar cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia, já que não deu oportunidade à recorrente de produzir prova técnica:

Por outro lado, se remanesciam dúvidas acerca dos fatos informados pela Recorrente em sua DITR, caberia à Autoridade Julgadora determinar a produção de prova pericial, mas, de forma alguma, manter lançamento fiscal baseado em meras presunções. **Ao assim proceder, o acórdão ora recorrido claramente cerceou o direito à ampla defesa do contribuinte. Sendo esta a situação, deve o acórdão ser anulado**, a fim de oportunizar à Recorrente a produção da prova técnica pleiteada.(grifo do autor)

Ao examinar as duas peças de defesa apresentadas, fls. 55 e ss, assim como também o recurso, fls. 173 e ss, infere-se claramente que o recorrente bem conhece os motivos, fatos e fundamentos jurídicos aplicados na exação, assim como aqueles decorrentes do juízo

administrativo realizado pelo colegiado de piso. Portanto, resta descabida a alegação em análise vez que não existe, *in casu*, cerceamento do direito à ampla defesa, caracterizando o reclame em, somente, descontentamento com a *opinio juris* dada no acórdão de primeiro grau, sendo cumprido os termos do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

#### b) MÉRITO

O recurso delimita a lide em dois pontos:

- Área total do imóvel como sendo de 7.943 ha, com ataque ao fundamento da decisão *a quo* quanto à falta de comprovação, pela não apresentação de documentos hábeis e idôneos, pois, intimada a esclarecer o motivo da divergência entre a DITR 2006, e a DITR 2007 quanto à área, **comprovou o correto tamanho mediante apresentação de registro de matrícula do imóvel com certidão datada de 2009 e também no CCIR do INCRA.**

Aduz que em 14/06/2011 prestou esclarecimento à fiscalização informando que, realizado georreferenciamento do imóvel foi constatada diferença de área e, após essa verificação, passou então a declarar com base no tamanho efetivamente medido do imóvel.

Por ocasião de referido esclarecimento, informa que anexou mapa e memorial descritivo subscrito por engenheiro florestal, juntamente com respectiva ART, comprovando a área total em conformidade com aquela declarada na DITR 2007.

O recorrente informa que a averbação no registro da matrícula do imóvel não foi realizada em razão de sua não aprovação pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e que não pode ser prejudicada por omissão deste instituto, já que colide com princípio constitucional de moralidade administrativa:

Ora, se deve ser levada em conta a área real do imóvel, e, não, aquela formalmente averbada no registro imobiliário, devem ser levadas em consideração as dimensões constatadas por meio do georreferenciamento do imóvel, comprovadas através de documento técnico assinado por engenheiro florestal, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Primeiramente, passo em exame ao que dispôs a autoridade tributária, por ocasião do lançamento, fls. 4/5:

**Em resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos sobre a redução da área total do imóvel que em 2006 era de 10.328,1 hectares conforme consta no Registro do Imóvel e passou a ser declarada em 2007 como medindo 7.943 hectares**, a empresa alegou com documentos encaminhados a esta Delegacia em 14 de junho de 2011 que, após a realização do georreferenciamento do imóvel em questão, teria sido constatada uma divergência entre a área do imóvel constante em sua matrícula e a área efetivamente medida, e em função de tal modificação, a Cósima apresentou as declarações com base nas áreas efetivamente medidas. A empresa esclareceu ainda que a planta georreferenciada do imóvel foi apresentada ao INCRA, mas ainda aguarda a certificação da referida planta pelo órgão para efetuar a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, e, conseqüentemente a correção das informações constantes no registro imobiliário. **Ocorre que na própria planta apresentada pelo contribuinte os números são divergentes da DITR: a área total medida seria de 7.893,0 hectares, a área de preservação permanente seria de 194 hectares, e a área de reserva legal seria de 6.215,7 hectares. O mapa apresentado e o Memorial Descritivo não trazem**

**o nome, nem o registro no CREA, nem a assinatura do responsável técnico (engenheiro agrônomo ou florestal) pela suposta medição, portanto não têm validade como prova, diferentemente da Certidão Trintenária e Registro do Imóvel com data de 18 de novembro de 2009 e assinatura do Cartório da Comarca de Santa Luzia, que informam área total do imóvel de 10.328,1 hectares (a mesma do registro do Incra em consulta na data de 17 de junho de 2011) e reserva legal averbada de 5.164,06 hectares. (grifo do autor)**

Ao analisar a impugnação apresentada, o acórdão de primeiro grau faz as seguintes análises, fls. 163:

#### Área Total do Imóvel - Retificação

A contribuinte alega que após medição da área do imóvel foram apurados somente 7.943,0 ha ao invés de 10.328,1 ha, por isso solicita redução da área da propriedade para a dimensão medida.

**Para efeito do ITR, a área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da declaração do ITR, independente de atualização no registro imobiliário. No caso, a Certidão da Matrícula do Imóvel e a Certidão Trintenária comprovam que a área do imóvel é 10.328,1 ha. Portanto, não tendo sido apresentado documentos hábeis e idôneos que comprovassem erro de fato no preenchimento da declaração, não há como retificar a área total do imóvel como pretende a interessada.(grifo do autor)**

Em suma, com a alteração da área do imóvel de 7.943,0 ha para 10.328,1 ha e glosa parcial da área de reserva legal de 6.320,1 ha, para 5.164,1 ha, ocorreu também alteração da área aproveitável do imóvel de 1.492,9 ha para 5.034,0 ha, conseqüentemente o VTN Tributável alterou de R\$ 365.904,00 para R\$ 929.313,00 (Área Tributável 5.079,0 ha : 10.328,1 ha = 0,4917 x R\$ 1.890.000,00 = R\$ 929.313,00.

**Com isso, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural com aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, como previsto no art. 11 dessa Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada na Notificação de Lançamento.**

Em exame aos autos, especialmente quanto às cópias e documentos juntados pelo recorrente, por ocasião de sua defesa, conforme fls. 73 e ss, especialmente a fls. 116/130, tratando-se de igual documento já analisado pela autoridade administrativa que constituiu o crédito, por ocasião da fiscalização realizada, fls. 17 e ss, **não divirjo da decisão a quo, já que não está suficientemente demonstrada e provada, por documentos hábeis e idôneos, a área total do imóvel em 7.943,0 há, portanto, há que se considerar, in casu, o que consta na Certidão da Matrícula do Imóvel e a Certidão Trintenária comprovam que a área do imóvel é 10.328,1 ha.**

- Área de reserva legal como sendo 6.320,1 ha justamente em razão do georreferenciamento, que detectou divergência também quanto a este dado. Apresenta os mesmos fundamentos.

Aduz ainda que o Ato Declaratório Ambiental – ADA é formalidade dispensável para fins de concessão de ITR, já que demonstrado o direito por outros documentos, impondo-se o princípio da verdade material, inclusive apresentou jurisprudência e doutrina favorável a respeito.

Primeiramente, quanto ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, trata-se sim de uma exigência legal, nos termos em que reza o art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, redação dada pela Lei nº 9.393, de 1996, sendo somente suprida sua falta em caso de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel e em data anterior ao fato gerador do tributo em exame, conforme sumulado por este Conselho, Súmula Carf nº 122, abaixo transcrita:

(Sum. Carf nº 122)

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Lei nº 6.938, de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

**§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.** (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifo do autor)

Em reexame aos termos da exação, fls. 4, verifico as seguintes informações:

No entanto, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados para comprovação da Área de Preservação Permanente declarada e **quanto à área de reserva legal declarada, na realidade só consta averbada na certidão do Registro Geral do Imóvel uma área de 5.164,06 hectares gravada como de preservação permanente, entretanto não apresentou o Ato Declaratório Ambiental.** Assim as áreas declaradas como de reserva legal e de preservação permanente, não devidamente comprovadas, foram glosadas.

Como se vê, a *ratio essendi* da exação, com relação à Área de Reserva Legal – ARL, **foi a glosa motivada pela ausência de ADA, muito embora, destaque, haja clara informação quanto à averbação na matrícula do imóvel.**

Consta dos autos, fls. 44, cópia de certidão quanto ao registro do imóvel, datada de 07/05/2005, em que taxativamente explicita a averbação da área de 5.164,06 hectares.

Portanto e por tudo, em que pesem os respeitdos argumentos trazidos a este juízo administrativo pela recorrente, entendo que somente cabe corrigir a glosa realizada para a ARL, tal como exposto no parágrafo anterior.

### c) PEDIDOS

Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso interposto, julgando a exação improcedente ou invalidá-lo para oportunizar a produção de prova pericial.

**d) CONCLUSÃO**

Voto por acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a contradição neles apontada, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo-se a área de reserva legal averbada de 5.164,06 ha.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino